



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG



ASSESSORIA JURÍDICA – CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA/MG

Parecer n°. 033/2024 - Relativo ao Projeto de Lei Complementar n°. 008/2024 de 28/05/2024.

ASSUNTO.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e salários dos profissionais da Educação Básica do Município de Conquista".

O Projeto de Lei Complementar n°. 008/2024 deu entrada na Casa Legislativa de Conquista/MG, no dia 28/05/2024, porém em 10/06/2024 foi protocolado o ofício n°. 229/2024 requerendo a substituição da página 01, que fora atendido, conforme certidão de fls. 43, e logo, solicitando questionamentos à Prefeitura Municipal para melhor análise jurídica a fim de conclusão do parecer.

Tais questionamentos foram enviados através dos Ofício N° 101/2024 e 102/2024 em 26/06/2024, conforme fls.77/93; sendo respondidos pela Prefeitura Municipal através dos Ofícios n° 258/2024 no dia 01/07/2024 e 260/2024 no dia 08/07/2024, conforme fls.94/111 do Processo Legislativo.

Esta Diretoria Jurídica encaminhou tais respostas à Consultoria Jurídica, que exarou seu parecer conclusivo no dia 05/07/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG



A iniciativa do projeto de lei municipal em questão se fez com base no artigo 207, incisos: IV e VII da Lei Orgânica Conquistense.

Temos que a propositura do projeto de Lei Complementar n°. 008/2024 encontra sua justificativa anexada ao projeto. Onde informa que haverá autorização para que a Câmara de Vereadores possibilite o Município de Conquista, a dispor sobre o Plano de Carreira, Cargos e salários dos profissionais da Educação Básica do Município de Conquista, e ainda justifica que a matéria não está sujeita às vedações da Legislação Eleitoral.

É o breve relatório.

DO PARECER JURÍDICO

A iniciativa da apresentação do presente projeto foi do chefe do Executivo. Fazendo-o em conformidade com o artigo 207, inciso III da Lei Orgânica de Conquista/MG, que prevê que o chefe do Executivo poderá assim proceder e iniciar o processo legislativo.

No tocante à Lei Orgânica de Conquista/MG, temos que o projeto em apreciação observou os requisitos contidos nos artigos 140 ao 152 da Lei Orgânica do Município.

Do processo legislativo a assessoria da Casa Legislativa Conquistense constatou que foram observados os trâmites legais, em especial o constante no artigo 59, da Constituição Brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG



Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação à competência, não há impedimento à proposta.
Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o artigo 64, inciso II e § único inciso III da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 64 - Compete privativamente ao Município:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Parágrafo único. Para atender as atribuições mencionadas no "caput" o Município deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG



III - instituir o Plano de Carreira e Vencimento dos seus servidores;

Do regime de urgência

Cumpre, porque importante informar que a Prefeitura Municipal encaminhou PEDIDO DE REGIME DE URGÊNCIA, conforme ofício 217/2024, fls.01 do Processo Legislativo nº. 33/2024, entretanto a Lei Orgânica Municipal prevê que **não serão atendidos os pedidos de regime de Urgência para os projetos de Leis complementares, veja:**

Art. 164. Não serão atendidos os pedidos de Regime de Urgência para os projetos:

I - de emenda à Lei Orgânica;

II - de leis complementares;

III - do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Se o Prefeito deixar de apresentar à Câmara os projetos de que trata o inciso III nos prazos determinados nesta Lei, ficará esta desobrigada de apreciá-los no prazo regimental e aquele sujeito às normas e penalidades previstas nesta Lei, em lei estadual ou federal e em especial no Decreto-Lei n 201, de 1967.

Posto isto, entendemos que a matéria não está autorizada a tramitar em regime especial de urgência, por força da Lei Orgânica do Município, todavia fica ressalvado entendimento contrário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG



Desta forma, a respeito do prazo de tramitação deste Projeto de Lei Complementar, adota-se o §3º, do Art. 96 do Regimento Interno que traz:

Art. 96 - Os projetos de lei a serem apreciados pela Câmara Municipal de Conquista seguirão o seguinte rito:

§3º - Em regime normal de tramitação, a Câmara Municipal de Conquista por meio de seus órgãos, tem no máximo 90 (noventa) dias úteis para analisar, pautar, votar ou arquivar um projeto;

No tocante à iniciativa, não existe vícios quanto à técnica legislativa (Lei Complementar Federal n°.095/1998).

O projeto em análise contém declaração informando, que não existe qualquer impacto orçamentário e financeiro, conforme podemos verificar nas fls. 35.

O Projeto de Lei Complementar propõe a reestruturação da carreira da educação básica, conforme atualizações recentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e chegou à esta Diretoria Jurídica para ser analisada a possibilidade da tramitação.

A partir das informações “declaradas” pelo autor, especialmente quanto à inexistência de impacto e pela legislação eleitoral, serão considerados os aspectos de legalidade e constitucionalidade, especialmente à luz das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG



A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 21, inciso II, estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular do respectivo Poder.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Igualmente o inciso III, do mencionado art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em **períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL

DE CONQUISTA / MG



Dessa forma, é indispensável verificar se o Projeto de Lei Complementar acarretará aumento de despesa com pessoal, pois, caso isso ocorra, estará afetando a garantia e a responsabilidade na gestão fiscal.

Salienta o Município não haver aumento de despesas, todavia se houver a criação de cargos, salvo melhor juízo, entendemos haver aumento de despesas para o início do exercício de 2025.

Se realmente não existirem impactos, não se vislumbra o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 21, caput e, incisos II e III.

Contudo, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) impõe restrições a atos que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no período eleitoral. O art. 73, inciso VIII, dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A inclusão de novos cargos ao magistério pode ser interpretada como uma revisão estrutural que, mesmo sem impacto imediato no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG



orçamento, poderia gerar expectativas de benefícios futuros, afetando a igualdade de oportunidades no contexto eleitoral.

Desse modo, reiteradamente, temos que a matéria demanda análise técnica, isto porque, confirmando-se que não existe impactos ou mesmo efeitos anômalos de revisão geral anual, não haveriam impedimentos para discussão e tramitação da proposta.

Destaca-se, conforme o parecer elaborado pela Ribeiro Damasceno Sociedade de Advogados:

"... que o TSE tem traçado, inclusive nos julgados colacionados pelo próprio autor da proposta, entendimento no sentido de que não é toda reestruturação administrativa que implicaria em violação das condutas vedadas do art. 73. "

DAS COMISSÕES

Devem ser ouvidas as comissões de:

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG



CONCLUSÃO

Aconselha-se a realização de um estudo técnico para demonstrar a ausência de impacto financeiro e orçamentário, uma vez visto que inexistindo o impacto, esta Assessoria não enxerga qualquer obstáculo à sua tramitação e discussão, vez que não existem vícios de constitucionalidade neste momento.

Este é o parecer.

QUORUM

Maioria absoluta, para análise de Projetos de Lei Complementar, a Constituição Federal prevê expressamente a maioria absoluta para sua aprovação, artigo 69. Para a aprovação, é necessária a confirmação por mais de 50% dos integrantes do parlamento, e segundo o artigo 157, § 1º, da Lei Orgânica Conquistense, o quórum é de maioria absoluta, ou seja, são necessários 05 (cinco) votos para aprovação do presente projeto de lei complementar.

Conquista/MG, 12 de julho de 2024.


Marcelo Faquim
OABMG nº. 106.430
Assessor Jurídico